RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.901 - MA (2019/0140253-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	JOSE FELISBERTO BELISARIO
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA - MA006274
RECORRIDO	:	CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por JOSÉ FELISBERTO BELISÁRIO**,** fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fl. 657, e-STJ):

> AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS EM RAZÃO DE DANOS AMBIENTAIS. SENTENÇA QUE RECONHECEU PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL E PATRIMONIAL. SUJEIÇÃO A PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, CC/02. *DIES A QUO*. ENCHIMENTO DO LAGO. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Embora sejam imprescritíveis as ações coletivas para a tutela do meio ambiente - que englobam os chamados direitos difusos -, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesse de cunho individual e patrimonial devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/02. Precedentes.
> 2. O termo inicial da prescrição, na hipótese de pretensão reparatória de danos ocasionados pela construção de usina hidrelétrica, é o represamento das águas. Precedente do STJ.
> 3. *In casu*, como o enchimento do lago dá Hidrelétrica de Estreito deu-se em dezembro de 2010, transcorrido está o lapso prescricional trienal, haja vista que a demanda somente foi ajuizada em 30/08/2016.
> 4. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 687/694, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 696/710, e-STJ), o insurgente aponta dissídio jurisprudencial com relação a interpretação dada ao artigo 206, § 3º, V do Código Civil. Sustenta, em síntese, que "*não obstante o art. 206, § 3°, inciso V, do Código Civil estabeleça o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil, é certo que, na hipótese dos autos, tratando-se de dano de caráter contínuo e permanente, é possível o ajuizamento de ação indenizatória enquanto perdurar o dano decorrente de causa que se protrai no tempo, pois o prazo prescricional se renovaria diariamente*." (fl. 706, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 766/710 (e-STJ) e, após juízo positivo de admissibilidade (fl. 806, e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Cinge-se a controvérsia acerca do prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos.

O Tribunal local, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 660/663, e-STJ):

> Consoante relatado, busca o apelante a reforma da sentença que, acolhendo a preliminar de prescrição trienal, extinguiu o feito, e argumenta, para tanto, a impossibilidade de fixação de prazo inicial prescricional em virtude do dano ser contínuo, bem como que sofreu lucros cessantes com a instalação da hidrelétrica.
>
> Analisando detidamente o caderno processual, verifico que a demanda gira em torno da instalação da usina hidrelétrica de Estreito, aplicando-se o entendimento de que, embora se reconheça a imprescritibilidade das ações coletivas para a tutela do meio ambiente, cujos direitos são difusos, aplica-se ao caso o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3°, V, do Código Civil, eis que se busca a reparação de interesses de cunho individual e patrimonial, ou seja, é uma pretensão indenizatória.
>
> (...)
>
> Sobre o tema, o STJ vem se manifestando afirmando que em demandas concernentes à pretensão indenizatória em virtude de instalação de usina hidrelétrica, o prazo prescricional começa a contar com o enchimento enchimento do reservatório, sendo seguido pelos Tribunais Pátrios, senão vejamos:
>
> (...)
>
> *In casu*, o termo inicial da prescrição da pretensão é o enchimento do reservatório da Usina Hidrelétrica de Estreito, que ocorreu em dezembro do ano de 2010. A presente demanda, por sua vez, foi ajuizada em 30.08.2016, conforme protocolo à fI. 02, restando fulminado pela prescrição de 03 (três) anos, previsto no art. 206, §3°, V do CPC.
>
> Destarte, agiu acertadamente o togado singular ao, acolhendo a preliminar de prescrição arguida pelo ora apelado, extinguir o feito com fundamento no art. 206, § 3°, V do Código Civil e 332, § 1° e 487, II, ambos do CPC.

Como se vê, a Corte local, na hipótese, aplicou o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, adotando como termo inicial o momento do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo seu respectivo titular, e consignou que, no caso, ocorreu com o represamento das águas.

Com efeito, o acórdão recorrido amolda-se à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata.*

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo o qual, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes. **2. No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que o termo inicial da prescrição se deu no momento em que houve o represamento das águas, uma vez que, nesse momento, ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pelo autor/apelante. Incidência da Súmula 83 do STJ.** 3. Agravo não provido. (AgInt no REsp 1740239/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRAR A REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO FATO E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO. TEORIA DA ACTIO NATA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. O termo inicial para o ajuizamento de ação em que se busca a reparação de danos tem como marco a ciência inequívoca pelo titular do direito subjetivo violado acerca da existência do fato e da extensão de suas consequências, conforme a Teoria da actio nata. Incidência da Súmula 83/STJ.** 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.761.518/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09.04.2019, DJe 12.04.2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESMATAMENTO DE ÁREA OBJETO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO IMÓVEL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **1. Conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de postular a reparação de danos somente se inicia quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.** Nesse sentido: AgInt no AREsp 639.598/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13/12/2016, DJe de 03/02/2017; AgInt no REsp 1.150.102/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 29/09/2016, DJe de 04/10/2016; REsp 1.257.387/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 05/09/2013, DJe de 17/09/2013. 2. Hipótese em que, de acordo com as instâncias ordinárias, somente se pode atestar a ciência inequívoca da autora quanto aos atos lesivos que são objeto da demanda a partir da notificação extrajudicial da ré para a desocupação do imóvel, promovida em 19/02/2013, não estando prescrita, portanto, a ação ajuizada em 24/04/2013, dentro do triênio (CC/2002, art. 206, § 3º, V). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1167724/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF

> 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESCISÃO DO NEGÓCIO. TRATATIVAS EXTRAJUDICIAIS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A reforma do julgado que entendeu pela suspensão do prazo prescricional para devolução do valor em função de tratativas extrajudiciais documentadas demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. **2. Por aplicação da teoria da actio nata, o lapso do prazo prescricional somente começa com a ciência da efetiva lesão do direito tutelado, inexistindo, ainda, qualquer condição que impeça o exercício do direito de ação.** Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 982.198/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017) [grifou-se]

Na hipótese, portanto, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da matéria, incide o teor da Súmula 83/STJ, aplicável para recursos interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, denota-se que o Tribunal de origem concluiu expressamente que o termo inicial da prescrição se deu no momento em que houve o represamento das águas, uma vez que, nesse momento, ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pelo autor/apelante. Para alterar tais conclusões seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 1216132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/06/2018; AgInt no AREsp 1157514/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 29/06/2018.

2. Do exposto, com fulcro no artigo 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, **nego provimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator